

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.965, DE 2018

(Apensado: PL nº 7.956/2017)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

**Relatora:** Deputada REJANE DIAS

## I - RELATÓRIO

Veio à revisão desta Casa o Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, oriundo do Senado Federal e de autoria do ilustre Senador Romário, que pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI, “para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício dos direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência”.

Nesse sentido, a proposição acrescenta três parágrafos ao art. 8º do referido diploma, que, tratando dos direitos de igualdade e não discriminação, preconiza o dever de o Estado, a sociedade e a família assegurarem à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos mais diversos direitos que lhes são assegurados pela Constituição Federal, pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelas demais leis protetivas.

O § 1º, que o projeto inclui no art. 8º da LBI, determina o direito de a “pessoa com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão” ser avaliada, ainda que no seu domicílio, “por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão”.

Já o § 2º dispõe que esse atendimento poderá “incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, sendo garantido o uso de equipamentos públicos”.

O § 3º, por sua vez, estabelece, como medida complementar ao atendimento personalizado e domiciliar, o estímulo à participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência.

Ao projeto principal, encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.956, de 2017, de autoria do nobre Deputado Felipe Bornier, que também possui o objetivo de alterar a LBI, para “dispor sobre a criação de Centros de Acolhimento ao Deficiente nos Municípios com mais de duzentos mil habitantes”.

Com esse intuito, a proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 39 da LBI, para determinar que, nos municípios com população superior a duzentos mil habitantes, serão disponibilizados “Centros de Acolhimento ao Deficiente, dotados de equipes especializadas multidisciplinares, com vistas a possibilitar o atingimento dos objetivos” a cargo das políticas públicas de assistência social, saúde e de habilitação e da reabilitação, no que concerne à pessoa com deficiência.

A matéria tramita em regime de prioridade, na forma do inciso II do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II do art. 24. Coube a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência se pronunciar sobre o mérito das proposições. À Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania competirá exercer o juízo de admissibilidade a que se refere o inciso II do art. 54 do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito deste colegiado.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A iniciativa legislativa vinda do Senado e ora sob escrutínio desta Comissão é de extrema importância para a reafirmação e a efetivação dos direitos de proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

Para iniciar o exame da matéria, resgato aqui um pedaço da nossa Constituição: o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada no nosso ordenamento jurídico com observância do disposto no § 3º do art. 5º do texto constitucional, exatamente o mesmo estabelecido para as Emendas Constitucionais.

Essa norma de estatura constitucional, em seu art. 19, determina que os Estados dela signatários devem reconhecer “o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas”. Para tanto, o poder público deve tomar “medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade”.

Será também assegurado às pessoas com deficiência, nos termos da referida convenção, o “acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade”.

O louvável Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, vem ao encontro desse compromisso assumido pelo Brasil, ao estender a proteção das pessoas com deficiência em situação de dor, mal-estar, abandono, isolamento ou

qualquer outra forma de exclusão, e fazer constar expressamente da LBI o direito de serem atendidas em domicílio para avaliação “por equipe multidisciplinar, que elaborará plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de seus direitos e promover a sua inclusão”.

O projeto também oportunamente detalha o caráter multidimensional desse atendimento, que poderá “incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de esporte, lazer, cultura, educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social e assistência jurídica, além de outros serviços considerados pertinentes pela equipe multidisciplinar, sendo garantido o uso de equipamentos públicos”.

Além disso, determina a participação da família e da comunidade na inclusão da pessoa com deficiência, que deverão ser estimuladas a cumprirem com esse dever, que não é somente do estado, mas de toda a sociedade brasileira.

Essa proposição, no entanto, ao tempo em que meritoriamente inscreve esse direito na LBI, não esclarece qual o órgão público ou a esfera de governo seria responsável por prover esse conjunto de serviços de atendimento por equipe multidisciplinar.

Assim, a fim de evitar que esse relevante direito que é adicionado ao Estatuto da Pessoas com Deficiência se torne letra morta, tolhido de eficácia, face à indeterminação relativa a quem caberia a responsabilidade de ofertar os serviços envolvidos, sobretudo em um contexto de crise e déficit fiscal nos três níveis da Administração Pública, nos posicionamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, na forma de um substitutivo que procura articular o conteúdo da proposição com a Proteção Social Especial, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Vale lembrar que já existe um conjunto de serviços, programas e provisões, a cargo dos Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, que se aproximam da ideia contida no Projeto de Lei nº 9.965, de 2018. Esses equipamentos assistenciais são responsáveis pela reconstrução de vínculos familiares e comunitários, pela defesa de direitos,

pelo fortalecimento das potencialidades e proteção de famílias e indivíduos em situações de violação de direitos.

De acordo com a Tipificação Nacional do Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, compete aos CREAS prestarem o “Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e Suas Famílias”, que oferece atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência em estado de violação de direitos, tais como isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras, que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da sua autonomia.

Esse serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes; e de reduzir e prevenir situações de isolamento social e agravos decorrentes de situações violadoras de direitos. Os equipamentos públicos devem, ainda, contar com equipe específica e habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, tendo como trabalhos essenciais (a) a construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; (b) a orientação sociofamiliar; e (c) o apoio à família na sua função protetiva e a mobilização para o exercício da cidadania. Uma das formas de acesso ao usuário contempla a busca ativa, podendo o serviço também ser prestado no domicílio do usuário.

Por essas razões, o substitutivo inclui o art. 24-D na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para prever o serviço de avaliação, inclusive domiciliar, por equipe multidisciplinar, para as pessoas com deficiência em situação de negligência, mal-estar, abandono, isolamento ou qualquer outra forma de exclusão. Reproduzimos também nesse dispositivo que acrescentamos à Loas o conteúdo dos §§ 1º a 3º que o Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, pretende incluir no art. 8º da LBI, com destaque para o plano de atendimento personalizado.

Consideramos, que, dessa forma, evitam-se sobreposições e redundâncias nas estruturas e na atuação das políticas públicas, o que poderia levar a um desperdício de esforços e de recursos públicos. Avaliamos, ainda, que a solução proposta respeita o caráter descentralizado dos programas e ações socioprotetivas voltadas para a pessoa com deficiência.

Registro aqui também que nosso substitutivo, no intuito de aprimorar a redação constante do Projeto de Lei nº 9.965, de 2018, emprega uma terminologia mais adequada para caracterizar a restrição de direitos sofrida pela pessoa com deficiência. Assim, propomos que a situação de que trata o § 1º, que o referido projeto pretende incluir no art. 8º da LBI, seja assim definida: “a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania”.

Julgamos, ainda, necessário um ajuste topográfico nas alterações feitas pelo Projeto de Lei nº 9.965, de 2018 na LBI. Em vez de incluir as disposições da proposição no art. 8º da LBI, que cuida de uma forma mais geral de preceitos sobre igualdade e não discriminação, consideramos mais adequado seja esse texto acrescentado, como parágrafos, no art. 17 do mesmo diploma.

Esse artigo se encontra dentro de capítulo da Lei que versa sobre o direito à habilitação e à reabilitação, em uma verdadeira ressignificação dos termos “habilitação” e “reabilitação”, que passam a denotar não só a aptidão para o exercício de atividade remunerada, mas também o desenvolvimento de talentos e habilidades que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua plena participação social. Além disso, esse artigo chama a responsabilidade da Assistência Social para garantir à pessoa com deficiência informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 7.956, de 2017, que determina a criação de Centros de Acolhimento ao Deficiente em Municípios

que tenham mais de duzentos mil habitantes, entendemos que o objetivo da proposição se aproxima em muito com os direitos previstos no Projeto de Lei nº 9.965, de 2018. Assim, dentro da mesma proposta de evitar sobreposições de políticas públicas que possuem a mesma finalidade, no caso promover a inclusão social de pessoas com deficiência em estado de isolamento, somos pela aprovação da proposição também na forma do substitutivo apresentado, que, repita-se, articula esse novo direito dentro da já existente estrutura do SUAS.

Por fim, prestigiando o conteúdo e a finalidade do Projeto de Lei nº 7.956, de 2017, o Substitutivo que propomos contém previsão de que as pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também terão direito à avaliação prevista pela proposição oriunda do Senado Federal.

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.956, de 2017, e nº 9.965, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 9.965, DE 2018, E Nº 7.956, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a avaliação multidisciplinar e a elaboração de plano de atendimento personalizado para assegurar o exercício de direitos e promover a inclusão da pessoa com deficiência, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Estado de Vulnerabilidade Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 17.....

§ 1º.....

§ 2º A pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeça ou restrinja o exercício dos direitos de cidadania tem direito à avaliação por equipe multidisciplinar, inclusive em seu domicílio, que elaborará plano de atendimento individualizado para assegurar o pleno exercício de seus direitos e promover a sua inclusão.

§ 3º O plano de atendimento de que trata o § 2º pode incluir a prestação de serviços por agentes executores de políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, lazer, esporte, cultura, segurança, assistência jurídica e quaisquer outros serviços considerados necessários pela equipe multidisciplinar, garantindo-se o uso de equipamentos públicos para essa finalidade. (NR)”



Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Pessoa Com Deficiência em Situação de Vulnerabilidade Social, que integra a proteção social especial e se destina ao cumprimento das determinações contidas nos §§ 2º a 4º do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º O serviço de que trata o *caput* deste artigo será prestado por equipe multidisciplinar integrante do CREAS responsável pela localidade em que reside ou em que se encontra a pessoa com deficiência em situação de restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária e em situação de ameaça ou ruptura de vínculos que impeçam ou restrinjam o exercício dos direitos de cidadania.

§ 2º As pessoas com deficiência em situação de acolhimento institucional também terão direito à avaliação e ao plano de atendimento de que tratam os §§ 2º e 3 do art. 17 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2018.

Deputada REJANE DIAS  
Relatora